



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 1

Parecer n.º 616/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 399/2020, que:” Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública. ”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Silvio Favero

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/05/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, após foi encaminhada para esta Comissão e aportada no dia 04/06/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 399/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor assim justifica a propositura:

“Estamos vivendo um período de excepcionalidade que acentua ainda mais as mazelas sociais em que estamos inseridos. Assim, nos últimos dias, o sinal de alerta para a saúde matogrossense foi acesso.

Tal medida se faz necessária para que não criemos duas filas em nosso Estado: a de quem não pode pagar e não terá acesso a um sistema de saúde e a quem pode e terá esse acesso. Assim, se evita que as desigualdades sociais sejam ainda mais um fator determinante em quem vive e quem morre no nosso Estado.

Pensando nisso, apresento a presente proposição obrigando os hospitais privados a divulgar a taxa de ocupação dos seus leitos de enfermaria e UTI não só durante



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 8

o período da covid-19, mas em todos os casos de emergência sanitária e calamidade pública, para que assim o Governo Estadual esteja sempre munido de todas as informações necessárias de rede de saúde de Mato Grosso em períodos críticos.

A presente medida não afronta o princípio constitucional de respeito a liberdade economia, uma vez que se trata da mera divulgação de dados necessários para assegurar o bem estar social, não ocorrendo nenhuma influência na atividade econômica em si.

Vale ressaltar que a nível federal o objeto dessa proposição também foi regulamentado através da portaria n° 758 de 9 de abril de 2020 do Ministério da Saúde, reforçando a necessidade e relevância de algo semelhante ser aprovado em nível estadual. "

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/06/2020.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 8

“Art. 1º – Durante o período de uma emergência sanitária ou de um estado de calamidade pública em Mato Grosso é obrigado aos hospitais privados a divulgação da taxa de ocupação de seus leitos de enfermaria e de UTI para o órgão estadual de saúde competente.

Art. 2º Não sendo cumprida a obrigatoriedade do artigo anterior poderá haver a aplicação de multa.

Art. 3º A periodicidade em que essa taxa de ocupação deverá ser entregue, bem como o valor da multa do artigo 2º serão definidos pelo órgão de saúde estadual de acordo com a necessidade e conveniência de cada situação, devendo ser regulamentados pelos instrumentos administrativos cabíveis.

Art. 4º Também fica obrigado ao órgão de saúde a ampla de divulgação em seus meios oficiais das taxas entregues pelo sistema de saúde privado.

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa a proteção ao direito fundamental da vida, enquadra-se na temática de saúde, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados e competência administrativa da União, Estados e Municípios.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, uma vez que a divulgação da quantidade



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de leitos em enfermarias e UTIs disponíveis, deverão ser divulgados neste momento de pandemia em se encontra nosso Estado, importância vital nesse contexto. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito estadual a matéria proposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui, no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, esta proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, nos artigos 15, I e XI, 17, III e XI que também confere União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a atribuição de elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e a sua fiscalização. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. Y

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à vida, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Assim, que a presente proposição vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a permitir uma política eficiente e eficaz de promoção e defesa da saúde.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 399/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. X

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 399/2020 – Parecer n.º 616/2020
Reunião da Comissão em 09. / 06 / 2020
Presidente: Deputado <i>Silmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Silvio Favero</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 399/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>Silvio Favero</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

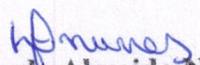
CTJ
Fls. 20

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 399/2020
Autor:	Dep. Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	Favorável à aprovação do Projeto de Lei.			


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal